



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10580.012347/2007-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.077 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS - AIOA CFL 34  
**Recorrente** VITÓRIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/10/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.155/2015, com a inclusão dos Créditos Tributários objeto do vertente lançamento, implica a desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia ao contencioso administrativo.

ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72.

As intimações dos Atos Processuais devem ser feitas de maneira pessoal, pelo autor do procedimento, como também por via postal ou por meio eletrônico, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado, respectivamente, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária ao Sujeito Passivo, desde que por este autorizado, a teor dos incisos I, II e III, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo ordem de preferência.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, pela perda

do objeto, em razão da renúncia ao Contencioso Administrativo, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente Julgado.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007.

Data da lavratura do AIOA: 19/10/2007.

Data da Ciência do AIOA: 26/10/2007.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário lançado mediante o Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.106.920-3, CFL 34, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em razão de o Autuado ter deixado de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, no período auditado, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 09/10.

### CFL - 34

*Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

A multa foi aplicada no valor básico de R\$ 11.951,23 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), de acordo com a cominação prevista nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, reajustado nos termos da Portaria MPS nº 119, de 18 de abril de 2006, publicada no DOU de 19/04/2006, de acordo com a resenha a fl. 232, *in fine*, do Relatório Fiscal da Infração.

Informa a Fiscalização que a empresa deixou de especificar em título próprio de sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias consistentes em Direito de Imagem, Direito de Arena, Luva, etc., sendo todas elas consideradas parcelas incidentes.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 47/53.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 15-22.514 – 5ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 66/73, julgando procedente o lançamento em debate e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 11/10/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 82.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 83/115, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Nulidade pela falta de clareza na autuação o que dificulta o contraditório e ampla defesa;
- Nulidade por falta de fundamentação legal;
- Que, em decorrência do princípio da verdade material as formalidades deverão ser relegadas a segundo plano quando em confronto com o conteúdo dos documentos;
- Que a quantia paga pela entidade desportiva para a exploração do atleta profissional, não possui natureza salarial;
- Que a reincidência não restou comprovada nos autos;
- Que a receita proveniente do contrato de cessão de uso da imagem do atleta não constitui remuneração, tendo em vista ser alheia e estranha ao contrato de trabalho desportivo;
- Que o lançamento ora atacado, realizado em desobediência à legalidade, se prosperar, resultará em aplicação de penalidade despropositada, permitindo o enriquecimento do Fisco, sem causa que o justifique;
- Que a decisão administrativa em que tenha ignorado, desprezado, ou negligenciado os preceitos contidos na Constituição Federal, revela-se imprestável para permitir a execução judicial do crédito tributário;
- Que a multa aplicada no valor acima apontado pela auditora é totalmente inaceitável, uma vez que aplica valores atualizados;
- Que a multa aplicada em valor tão alto fere o princípio constitucional da vedação do confisco, contido no art. 150, IV, da Constituição Federal;
- Que a comunicação quanto ao resultado do Recurso Voluntário seja feita no endereço profissional dos patronos da contribuinte, sob pena de nulidade - art. 39, I, do CPC;

Ao fim, requer o deferimento do recurso.

Nada obstante, em 16/12/2015, a Recorrente protocolizou perante a CAC/DRF/SDR petição a fl. 134 informando a adesão da Autuada ao Programa PROFUT instituído pela Lei nº 13.155/2015, requerendo expressamente a DESISTÊNCIA do Recurso Voluntário interposto, em atenção ao disposto no art. 6º, §3º, do suso mencionado Diploma Legal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 11/10/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 11/11/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

#### 1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância aviada no Acórdão nº 15-22.514 – 5ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 66/73, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, a fls. 83/115, requerendo a reforma da decisão recorrida.

Na sequência, em 16/12/2015, a Recorrente protocolizou perante a CAC/DRF/SDR petição a fl. 134 informando a adesão da Autuada ao Programa PROFUT instituído pela Lei nº 13.155/2015.

De acordo com o §2º do art. 6º da Lei nº 13.155/2015, o requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

Nada obstante, para inclusão no parcelamento em tela de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deve desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, a teor do §3º do suso mencionado dispositivo legal.

#### **Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015**

*Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de*

*publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.*

*§2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.*

*§3º Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.*

*§4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.*

Nessa esteira, cumprindo a exigência prevista no citado §3º do art. 6º da Lei nº 13.155/2015, a Recorrente protocolizou perante a CAC/DRF/SDR petição a fl. 134 informando a adesão da Autuada ao Programa PROFUT instituído pela Lei nº 13.155/2015, requerendo expressamente a DESISTÊNCIA do Recurso Voluntário interposto.

Ilumine-se que o §2º do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estatui que o pedido de parcelamento, por qualquer de suas modalidades, tem por consequência direta a desistência tácita do recurso eventualmente interposto.

#### **Regimento Interno do CARF**

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

*§4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à*

*unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

*§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Ante o exposto, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em razão da perda do objeto, tendo em vista o requerimento de parcelamento formulado pelo Recorrente, e o requerimento de desistência do Recurso Voluntário interposto, circunstancia que implica a renúncia ao contencioso administrativo.

## **2. DA INTIMAÇÃO.**

Por fim, o Recorrente requer que a comunicação quanto ao resultado do Recurso Voluntário seja feita no endereço profissional dos patronos da contribuinte, sob pena de nulidade - art. 39, I, do CPC.

A lei que rege o Processo Administrativo Fiscal determina expressamente que as intimações sejam feitas de maneira pessoal, pelo autor do procedimento, ou por via postal, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou ainda por meio eletrônico, com prova de recebimento, a teor dos incisos I, II e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

### **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532/97)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196/2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196/2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196/2005)*

*§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

*§2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532/97)*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196/2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196/2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

*§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196/2005)*

*§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196/2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

*§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

*§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)*

*§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457/2007)*

*§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457/2007)*

*§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os*

Processo nº 10580.012347/2007-50  
Acórdão n.º 2401-004.077

S2-C4T1  
Fl. 136

---

*respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do §8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457/2007)*

Registre-se que a conveniência e comodidade do Patrono do Autuado não possui poderio suficiente para subjugar a vontade da lei. O contrário sim.

### **3. CONCLUSÃO:**

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, pela perda do objeto, em razão da renúncia ao Contencioso Administrativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.